FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0006415-62.2014.8.26.0566 - 2014/001437**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes do

Sistema Nacional de Armas

Documento de CF, OF, IP - 2498/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, Origem: 2290/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 191/2014 - 2º

Distrito Policial de São Carlos

Réu: Diomedio de Souza Pinto Filho

Data da Audiência 23/07/2015

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO, realizada no dia 23 de julho de 2015, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO, acompanhado do Defensor DR. GLAUDECIR JOSE PASSADOR (OAB 66186/SP). Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIS ANTONIO DA SILVA CORTES, RAFAEL SANTOS DA SILVA, EVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA E GIVONALDO SANTANA DA SILVA, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justica, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO pela prática de crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial juntado às fls. 21 e 43/45. Ainda que o acusado negue que a arma lhe pertencesse, ficou bem demonstrado que o revolver foi localizado

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

debaixo do banco do motorista do veículo de propriedade de Diomédio. Rafael, primo deste, e que dirigia o veiculo naquele dia, negou que a arma lhe pertencesse. Os policiais militares afirmaram que após a abordagem àquele grupo que se desentendia, Diomédio, mesmo contra ordem policial, dirigiu-se ao veículo sentando no banco do motorista, no mesmo local onde a arma foi encontrada, tal comportamento reforça a prova de que a arma era de sua propriedade, já que encontrada em seu veiculo, sem que outra pessoa tivesse utilizado, a não ser Rafael, que negou a propriedade. Tais elementos de prova autorizam a condenação do réu. O acusado é primário e merece pena no mínimo legal, com restritiva. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: requeiro a juntada das manifestações finais na forma de memoriais. Pelo MM Juiz foi deferido o pedido da defesa. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03. O réu foi citado (fls. 67) e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. O acusado negou os fatos narrados na denúncia. A prova é segura no sentido de que a arma foi encontrada sob o banco do motorista pertencente ao réu. Por outro lado, a prova também é segura no sentido de que quem chegou ao local dos fatos dirigindo o veículo do réu minutos antes da arma ser encontrada foi a testemunha Rafael Santos, primo do acusado. Assim, é justo concluir que a arma poderia pertencer ao réu, a Rafael, ou a ambos. Não há certeza sobre a quem pertencia a arma. É bem verdade que a prova revela que o réu desobedeceu a ordem policial quando da primeira abordagem, pois deveria ficar no local onde estava; ao contrário, saiu de onde estava, foi até o carro, provavelmente para esconder a arma, e depois voltou até onde estavam os policiais. Ocorre que não há certeza visual sobre ter o réu escondido a arma nesse momento. E isso faz retornar ao quadro de incerteza anterior, qual fosse, o de que a arma poderia pertencer ao réu ou a Rafael. Há dúvida que não consigo superar. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia absolvendo-se o réu DIOMEDIO DE SOUZA PINTO FILHO da imputação de ter violado o disposto no artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

10.826/03, com base no artigo 386, VII, do C.P.P. Publicada em audiência saem os	
presentes intimados. Registre-se e comun	ique-se. <u>Pelo Dr. Promotor foi</u>
<u>manifestado o desejo de recorrer da prese</u>	nte decisão. O MM Juiz recebeu o
recurso, abrindo-se vista ao Ministério Público para apresentação das razões	
recursais. Nada mais. Eu,	_, Luis Guilherme Pereira Borges,
Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	
MM. Juiz:	Promotor:
Acusado:	Defensor(es):